



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.904208/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.136 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP - CRÉDITO - INSUFICIÊNCIA - ACRÉCIMOS LEGAIS
Recorrente SIDERÚRGICA UNIÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda a análise da planilha e dos documentos apresentados juntamente com o presente recurso voluntário, a fim de confirmar se os argumentos do contribuinte correspondem aos fatos, respondendo: (i) se o débito de IRPJ do PA 04/2011 é efetivamente de R\$ 1.003.503,30, e que sobre este já foram acrescidos os encargos moratórios no valor de R\$ 290.468,02; (ii) se tal importância -R\$ 290.468,02- foi efetivamente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032; e, (iii) se mencionada compensação, se efetivada, tem o condão de justificar a reforma do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 040919295-, culminando, por conseguinte, na homologação integral da compensação declarada neste Per/Dcomp 01040.43450.230712.1.3.04-4395.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-57.169, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 19.03.2015 (e-fls. 34 a 36), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado no Per/Dcomp 01040.43450.230712.1.3.04-4395.

Da ementa do acórdão recorrido

A decisão de primeira instância (Acórdão 09-57.169) foi fundamentada nos termos em que constam resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/10/2011

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Constatada a insuficiência de crédito, a compensação deve ser homologada parcialmente.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. VALORAÇÃO.

Na compensação de débitos vencidos, os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da síntese dos fatos

Por bem sintetizar os fatos inerentes aos presentes autos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que segue transcrito, *verbis*:

Relatório

O interessado transmitiu a Dcomp nº 01040.43450.230712.1.3.04-4395, visando compensar o débito de Tributo Cód 5856, PA 06/2012, no valor total de R\$ 16.649,00, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior (crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 15.638,74), conforme darf abaixo:

(...)

A DRF-Divinópolis-MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 11.102,70, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior oferecia saldo inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que:

a) que o despacho decisório tem o equívoco de informar que a análise do direito creditório está limitada ao valor original na data da transmissão sem considerar a atualização do indébito tributário pela taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/95;

b) que, em 09/12/2011, transmitiu o Per/Dcomp nº 34327.04256.091211.1.3.04-0492 indicando um crédito original utilizado de R\$ 17.832,98 de um total do crédito original de R\$

33.471,72, o que sobraria R\$ 15.638,74 para ser utilizado neste Per/Dcomp, que corrigido, daria R\$ 16.649,00, mesmo valor do débito compensado.

É o relatório.

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda, mais especificamente, com parte da decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 40 a 83), por meio do qual alega, que:

(i) a questão litigiosa reside na atualização do débito compensado, ou seja, da atualização do IRPJ, do período de apuração de 4/2011, com vencimento em 31.05.2011, no valor de R\$ 17.986,34;

(ii) segundo a decisão recorrida, referido débito, quando da transmissão do Per/Dcomp, seria de R\$ 22.369,02, daí a sua homologação parcial no despacho decisório;

(iii) tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida equivocam-se pelo fato de analisar isoladamente o referido Per/Dcomp, pois, conforme planilha anexa, o débito total de IRPJ perfaz o montante de R\$ 1.003.503,30, objeto de compensação em diversas Dcomp, inclusive a ora discutida;

(iv) os valores referentes à atualização de todo o débito de IRPJ de 04/2011, ou seja a multa e os juros de mora, no valor de R\$ 290.468,02, foi integralmente compensado no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032 (documentos anexos);

(v) portanto, não há que se falar em nova atualização no presente Per/Dcomp.

Por fim, solicita o provimento do presente recurso, para que sejam homologadas integralmente as compensações realizadas, não restando qualquer valor a recolher.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 19.05.2015 (e-fl. 106), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B, Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 29.04.2015, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 84), depois da ciência ocorrida em 01.04.2015, conforme observa-se do rastreamento do Correios "JH 008 662 583 BR" (e-fl. 37), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Das razões da diligência

De antemão, ressalto os fundamentos da decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, *verbis*:

(...)

Pelo que se verifica nos autos, não cabe razão ao interessado.

Como esclarecido no Despacho Decisório, a análise do direito creditório está limitado ao "crédito original na data da transmissão" informado no Per/Dcomp valorado até a data da transmissão deste, conforme será visto a seguir.

No Per/Dcomp nº 34327.04256.091211.1.3.04-0492, o contribuinte compensou um débito de IRPJ, Cód 2362, PA 04/2011, vencido em 31/05/2011, no valor de R\$ 17.986,34 sem a inclusão dos encargos legais. Apesar de ter sido informado que o total do crédito original utilizado nessa Dcomp seria de R\$ 17.832,98, o valor correto utilizado para quitação deste débito foi de R\$ 22.369,02, valor este dentro do limite dos R\$ 33.471,72 informados como "crédito original na data da transmissão". Essa utilização de crédito a mais se deu devido ao fato que na compensação de débitos vencidos, o art. 43 da IN RFB nº 1300, de 2012 (mesma disposição contida na IN SRF nº 600, de 2005, e na IN RFB nº 900, de 2008) estabelece que os créditos são valorados e os débitos sofrem a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Como o débito venceu em 31/05/2011 e o PER/DCOMP foi transmitido somente em 09/12/2011, houve a incidência de multa e juros até esta data, enquanto que o crédito tributário foi reajustado pela Selic.

Assim, só restaram R\$ 11.102,70 para serem utilizados no Per/Dcomp nº 01040.43450.230712.1.3.04-4395 e que foram reconhecidos pelo Despacho Decisório.

(...)

Vê-se que o fundamento da decisão recorrida está assentado na constatação do acréscimo do valor do débito declarado em Per/Dcomp, em face de o vencimento deste ter ocorrido em 31.05.2011 e o referido pedido ter sido transmitido em 09.12.2011.

Corretamente assenta a decisão questionada no que refere-se à incidência de multa e juros até referida data, enquanto que o crédito tributário foi reajustado pela taxa Selic, concluindo, sob este prisma, que o crédito disponível no Per/Dcomp é de R\$ 11.102,70, razão pela qual o despacho decisório homologou parcialmente a compensação nele declarada.

O sujeito passivo, por seu turno, ao argumentar que ocorreu na espécie em trato um possível equívoco de ambas decisões precedentes, possivelmente porque houve a apreciação isolada do Per/Dcomp sob exame, afirma que, conforme planilha e documentos anexos, o débito total de IRPJ do período de apuração 04/2011 é de R\$ 1.003.503,30, e que este montante foi acrescido dos encargos moratórios legalmente previstos -multa e juros de mora- no valor de R\$ 290.468,02, mas que tal importância foi integralmente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032.

Neste sentido, esclareço que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a realização de diligência têm razão de ser quando há questão de fato ou de prova a ser melhor elucidada, a critério do colegiado que realiza o julgamento do processo, o que, a meu ver, é o caso, na medida em que tais questionamentos suscitam dúvida razoável que justifica uma melhor análise do caso pela autoridade competente -DRF-Divinópolis-MG-.

Neste passo, evidencio que o prescrito no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, são aplicáveis também à autoridade julgadora de segunda instância, ainda que expressa que "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"; igualmente quanto às disposições constantes do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, quando expressa que "a realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada".

Da conclusão

Neste contexto, na medida em que a documentação ora juntada permite indicar com razoável grau de possibilidade de acerto quanto à reclamatória suscitada pelo recorrente, caminhando, com isto, para a elucidação da verdade dos fatos narrados em seu recurso voluntário, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda à análise da planilha e dos documentos apresentados juntamente com o presente recurso voluntário, a fim de confirmar se os argumentos do contribuinte correspondem aos fatos, respondendo:

(i) se o débito de IRPJ do PA 04/2011 é efetivamente de R\$ 1.003.503,30, e que sobre este já foram acrescidos os encargos moratórios no valor de R\$ 290.468,02;

(ii) se tal importância -R\$ 290.468,02- foi efetivamente compensada no Per/Dcomp 08476.90891.021211.1.3.09-8032; e,

(iii) se mencionada compensação, se efetivada, tem o condão de justificar a reforma do Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 040919295-, culminando, por conseguinte, na homologação integral da compensação declarada neste Per/Dcomp 01040.43450.230712.1.3.04-4395.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a DRF-Divinópolis, para atendimento dos termos da presente diligência.

É como voto.

Processo nº 10665.904208/2012-81
Resolução nº **3001-000.136**

S3-C0T1
Fl. 199

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri